



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2020

IC 000133.2020.04.007/9

Às 14h00min do dia 15 de abril de 2020, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio do Projeto Nacional de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos, renovado pela Portaria 502/2020 - apresentados pelos Procuradores do Trabalho que subscrevem o presente; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, apresentado pelo Promotor de Justiça que subscreve o presente; e, **COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.430.800/0017-08, com sede à Rua Carlos Spohr Filho, nº 918, Bairro Moinhos, Lajeado/RS, por seus representantes legais e procuradores habilitados, firmam o **Termo de Ajustamento de Conduta**, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 113 da Lei nº 8.078/90, conforme abaixo aduzido.

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de pandemia em razão de níveis alarmantes de contaminação e gravidade do coronavírus, causador de doenças como a COVID-19, bem como em razão do estarrecedor nível de inação diante da situação;

CONSIDERANDO a declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus -COVID-19 em todo o território nacional, conforme disposto na Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Federal n. 10.282/20, regulamentador da lei n. 13979/20 acerca da qualificação das atividades tidas como essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, "assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, qualificando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

entre estas a atividade de produção de alimentos” (artigo 3º, XII do decreto 10.282/20);

CONSIDERANDO que a lei n.13.979/20, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID 10, garante “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (artigo 3º ,parágrafo 2º, inciso III), o que resguarda o integral direito à saúde do trabalhador de frigoríficos, como não poderia deixar de ser (art. 6º c/c 7º XXII da CRFB/88), ainda quando declarada essencial a atividade em tempo de pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a primeira medida de controle do contágio pelo coronavírus-COVID-19 expressa pela Organização Mundial de Saúde é o isolamento social, bem como que a essencialidade disposta na legislação federal (decreto 10.282/20) é da atividade, não de cada unidade em si, devendo ser garantido, tão somente, em atividade, o mínimo necessário para a “sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art.3º caput do decreto 10.282/20) não podendo, portanto, ser a exceção de continuidade da atividade em tempo da pandemia da COVID-19 interpretada como irrestrito exercício da mesma em detrimento da vida e saúde dos trabalhadores de frigoríficos;

CONSIDERANDO que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (STF, AI 452312, Rel. Min. Celso de Mello);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

CONSIDERANDO ser **DEVER** do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a defesa intransigível dos interesses sociais e individuais indisponíveis (127 CRFB/88), nele compreendido o do resguardo à saúde do trabalhador (art. 6º c/c 7º, XXII da CRFB/88), bem como ser **DEVER** das empresas exercer sua atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e assegurando a todos existência digna (art. 170 da CRFB/88);

RESOLVE a compromissária **COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS**, doravante denominada **compromissária**, **FIRMAR** com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, o presente instrumento, comprometendo-se, em todas as suas Unidades localizadas no território nacional, a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

Capítulo I - DO OBJETO

1) **Adotar** medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição indevida ao risco de contágio dos trabalhadores próprios ou terceirizados, por COVID-19, no ambiente de trabalho, e assim, também a propagação dos casos para a população em geral, para tanto, considerar, como primeira medida de contenção, a viabilidade de isolamento social dos trabalhadores, podendo adotar medidas como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (*lay off*), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); dentre outras medidas aptas a garantir o isolamento social, de forma escalonada por turnos e/ou unidades, sempre mediante garantia de renda e salário aos trabalhadores, realizando a implementação destas medidas com a preservação da essencial continuidade da atividade para o abastecimento de alimentos.

2) **Adotar** sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações e o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

mediante, inclusive, a ampliação no número de turnos de trabalho, sem que a adoção de tais medidas implique em aumento de produção.

3) **Reorganizar, escalonar e modular**, os horários de entradas e saídas, o acesso aos vestiários, e os horários de refeições, de modo a evitar - de todas as maneiras – contatos, horários de pico e aglomerações de trabalhadores, garantindo-se que os trabalhadores se mantenham em distância mínima de, no mínimo, 1,5 metro uns dos outros, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior, além de garantir o fornecimento de máscaras faciais nos moldes previstos neste TAC.

3.1) O mesmo distanciamento deverá ser observado nos períodos de locomoção de trabalhadores, troca de turnos, assim como durante a saída e gozo de pausas térmicas e psicofisiológicas.

4) **Garantir** que as sistemáticas de controle de jornada, de monitoramento da saúde e de entradas e saídas em vestiários e refeitórios não sejam aptas a submeter os trabalhadores a possíveis aglomerações, devendo a empresa garantir a realização de filas que preservem distância de, no mínimo, 1,5 metro entre trabalhadores, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior, além de garantir o fornecimento de máscaras faciais, faciais nos moldes previstos neste TAC.

4.1) **Alterar** o registro de ponto dos empregados que o façam por meio de biometria substituindo-o por aproximação de cartão e/ou crachá;

5) **Organizar** a prestação de trabalho no setor produtivo da empresa, a fim de que, concomitantemente: a) seja adotada distância não inferior a 1,0 metro entre empregados, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior; b) sejam implantados anteparos físicos entre os postos de trabalho; e c) sejam fornecidos protetores faciais de acetato (face shield) e máscaras de proteção facial, estas últimas deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 3 horas, que sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO.

5.1 No caso de fornecimento de máscaras previstas na alínea 'c' supra, deverá a compromissária observar as contraindicações, os tipos de tecidos, os procedimentos de produção, as formas de uso, as advertências, limpeza, descarte e medidas preventivas previstas, ainda, nas recomendações da ANVISA.

5.2 A compromissária deverá, ainda, implantar **imediatamente** método de higienização, a cargo da empresa, que garanta a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

observância dos requisitos previstos nas normas sanitárias nacionais referentes ao enfrentamento da COVID-19.

6) **Permitir** e **organizar** os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), nas atividades compatíveis;

7) **Garantir**, nas atividades incompatíveis com o home office, a dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco, em conformidade aos critérios adotados pela OMS, quais sejam: adultos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados, uso de imunossupressores);

8) **Abster-se**, durante o período de reconhecimento da pandemia, de programar abates extras ou submeter os trabalhadores à prestação de horas extraordinárias.

8.1 A fim de viabilizar a adequação do quantitativo de abate de produto vivo aos níveis normais autorizados pelo Ministério da Agricultura (178 mil frangos por dia), considerando a redução de abates ocorrida a partir do mês de março de 2020, poderá ser realizado abate extraordinário, mediante prévia negociação com Sindicato profissional, caso em que deverá a compromissária garantir todos os cuidados de saúde e segurança previstos no presente termo de compromisso, além da remuneração prevista em lei ou acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria local.

9) **Implantar** medidas de vigilância ativa e passiva recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e ou sintomas gripais), e **garantir** o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os trabalhadores com sintomas até submissão do paciente à avaliação médica e constatação de sua aptidão para o trabalho e da ausência de riscos de transmissão.

9.1) **Garantir** o isolamento de todos os trabalhadores que tenham tido contato com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até a não confirmação da contaminação ou submissão do paciente à avaliação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

médica e constatação de sua aptidão para o trabalho e da ausência de riscos de transmissão.

9.2) Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho, sem prejuízo dos procedimentos de testagem e monitoramento realizados pela compromissária;

10) Garantir o isolamento de todos os trabalhadores que possuam casos confirmados de COVID-19, pelo período fixado pelo médico, bem como de todos os trabalhadores que tenham tido contato direto com o infectado, em um raio mínimo de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até submissão do paciente à avaliação médica e constatação de sua aptidão para o trabalho e da ausência de riscos de transmissão, sem prejuízo da remuneração.

10.1) Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho, sem prejuízo dos procedimentos de testagem e monitoramento realizados pela compromissária.

11) Custear integralmente os valores decorrentes da realização de testes, aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus (COVID-19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos assistentes não vinculados a empresa (médicos do SUS e particulares), quando houver indisponibilidade do teste no SUS.

12) Submeter todos os trabalhadores em retorno de férias a exame médico específico e anamnese dirigida.

13) Instituir protocolos de barreira sanitária para terceiros e visitantes na entrada das unidades, incluindo a triagem epidemiológica e controle de temperatura;

14) Estabelecer política de autocuidado e **elaborar** materiais informativos sobre as medidas de prevenção, controle e potenciais sinais e sintomas suspeitos do novo coronavírus, e **divulgar** em áudios periódicos e cartazes educativos, no interior da fábrica, durante o transporte e em áreas de vivência, tais, como refeitórios, vestiários, salas de pausas, relógio ponto, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

15) **Adotar** medidas de prevenção e conscientização dos motoristas das transportadoras, bem como dos terceiros que prestam serviços de maneira fixa nas unidades;

16) **Eliminar** bebedouros de jato inclinado disponibilizados a empregados, de forma a inviabilizar o consumo de água pelo trabalhador diretamente no bebedouro.

17) **Disponibilizar** vacina trivalente que proteja contra o vírus Influenza A (H1N1), A (H3N2) e B de forma gratuita a todos os empregados, com vistas a melhor identificação dos casos sintomáticos de COVID-19;

18) **Proibir** os trabalhadores de utilizarem equipamentos dos colegas de trabalho ou compartilharem equipamentos, como fones, aparelhos de telefone, rádios, cronômetros, cinturões de segurança, talabartes, máscaras faciais entre outros;

18.1) Quando da ocorrência de compartilhamento, **GARANTIR** a prévia higienização dos equipamentos, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.

19) **Higienizar**, nas trocas de turno, antes dos rodízios das funções e, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento as áreas de grande circulação de pessoas e as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

20) **Disponibilizar** dispenser com sabão para higienização das mãos com propriedades bactericidas nas instalações sanitárias, lavatórios em refeitórios, salas de pausas e acesso aos setores de trabalho.

21) **Disponibilizar** e **manter**, nas saídas dos setores produtivos, após as portas das barreiras sanitárias, lavatórios dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente, quando houver contato das mãos com escovas manuais, barras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

de acionamento de escovas mecânicas usadas na limpeza dos calçados ou com maçanetas/barras de abertura de portas.

22) **Disponibilizar**, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não são contemplados com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente.

23) **Eliminar** lixeiras que precisam de contato manual para abertura da tampa.

24) **Eliminar** os secadores automáticos de mãos, substituindo-os por toalhas de papel.

25) **Proibir** a utilização de toalhas de uso coletivo.

26) **Disponibilizar** recipientes com álcool em gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos da planta, tais como recepções, entradas, instalações sanitárias, salas, restaurante e locais de maior circulação.

27) **Assegurar** que o transporte seja realizado com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros sentados simultaneamente em ônibus fretados, garantindo-se que a circulação ocorra com janelas e/ou alçapão abertos e/ou quando equipado com ar condicionado que o sistema esteja no modo de recirculação de ar, sem prejuízo do fornecimento de máscaras faciais

27.1) **Estabelecer** protocolo que viabilize a comunicação de algum tipo de sintoma da COVID-19 pelo trabalhador antes do embarque no transporte fornecido pela compromissária, de modo a evitar-se o embarque de pessoa sintomática.

28) **Garantir** a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

29) **Disponibilizar** álcool em gel 70% (setenta por cento) no interior dos veículos de transporte de trabalhadores;

30) **Evitar** a prática de anotações manuais em papéis (tais como: registros de produção, metas, controle de pausas, dentre outras) e **evitar** a circulação de tais anotações entre os trabalhadores.

30.1) Quando da ocorrência de compartilhamento, **ORIENTAR** para que os trabalhadores realizem prévia higienização das mãos antes e depois do contato.

31) Áreas de Vivência

a) **Garantir** que ao refeitórios, vestiários e as salas de pausa sejam submetidas a limpeza e desinfecção a cada troca de grupos em gozo de pausas, mediante uso álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

b) **Eliminar** os itens compartilhados nas áreas de lazer, como baralhos, jogos de dominó, pingue-pongue, damas, dentre outros;

c) **Reforçar** junto às equipes de cozinha sobre a importância de seguir os procedimentos de higiene na cozinha e no refeitório;

d) **Realizar** o distanciamento das mesas do restaurante, locais de descanso e fruição de pausas e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,5 metro entre si, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior, além da instalação de anteparos nas mesas para eliminar contato entre trabalhadores;

e) **Modificar** a forma de servir as refeições, de maneira a garantir que empregados do próprio setor da alimentação, dotados de protetores salivares, sirvam as refeições de todos os demais trabalhadores, organizados em filas que garantam distância de, no mínimo, 1,5 metro entre eles, de forma a evitar o compartilhamento de talheres e contaminações dos pratos do buffet;

f) **Retirar** os dispenser de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinhas, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado;

g) **Entregar** kits de utensílios (prato, talheres, copo descartável, guardanapo de papel) para cada trabalhador;

h) **Proibir** o compartilhamento de armários individuais, tanto para guarda de pertences pessoais como para guarda EPI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

32) **Adotar**, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção e planos de trabalho no âmbito do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da empresa:

a) **Garantir**, a seus empregados, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades sanitárias nacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, como o uso de Máscaras: **a.1) Máscaras cirúrgicas com elemento filtrante:** profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado; profissionais responsáveis pela pré-triagem; trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências; **a.2) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3):** durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras, pipetas, tubos de agitação ou vórtice, enchimento com seringa, centrifugação, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; **a.3) Máscaras comuns**, entendidas essas como as máscaras que sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO: Para todos os demais trabalhadores, com exceção da indicação de máscara que garanta maior fator de proteção prevista no PPRA.

b) **Garantir** que a máscara esteja apropriadamente ajustada à face, para reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso.

c) **Implantar** medidas de prevenção adicionais, tais como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz.

d) **Garantir** que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;

e) **Disponibilizar** máscara cirúrgica, aos trabalhadores com sintomas de infecções respiratórias, desde a chegada ao ambulatório e garantir sua utilização durante a circulação dentro do serviço de atendimento;

f) **Instituir** procedimento para organização fluxo de atendimento, de maneira a estabelecer técnica de triagem para verificação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

possíveis sintomas logo na entrada do ambulatório, bem como separação de pacientes sintomáticos dos demais trabalhadores que porventura procurarem o serviço

g) Garantir a articulação entre o SESMT e a Rede de Serviços Públicos de Atenção à Saúde e Vigilância Epidemiológica do Município, com vistas ao aprimoramento da detecção de possíveis casos suspeitos nos serviços de saúde, bem como obter de modo preciso as diretrizes do Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

h) Notificar à autoridade sanitária local imediatamente todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19 e comunicar ao Ministério Público do Trabalho;

i) Normatizar a regulação e manejo clínico para casos suspeitos para infecção humana pelo novo coronavírus;

j) Monitorar o estoque disponível de equipamento de proteção individual (EPI).

k) Suspender a realização de eventos (capacitações, treinamentos, cursos) com aglomeração de trabalhadores nos ambientes de trabalho;

k.1) Em sendo possível, a empresa poderá realizar esses procedimentos de forma remota.

l) Adiar, temporariamente, a realização de exames médicos ocupacionais previstos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) com o intuito de prevenir que trabalhadores saudáveis frequentem unidades de saúde, façam exames ocupacionais e possam vir a se contaminar.

33) Adotar as seguintes medidas com vistas a garantir ambiente adequadamente ventilados e arejados, considerando a possibilidade de contato direto e por gotículas no ambiente da COVID-19:

33.1 Ambientes artificialmente frios

a) Privilegiar, em sendo possível e com espaço adequado, a fruição de pausas psicofisiológicas e térmicas em ambientes externos arejados ou em salas e ambientes não artificialmente refrigerados, de forma a evitar a presença de aglomeração de trabalhadores em ambientes com baixa taxa de renovação de ar.

b) Quando impossível o atendimento do item anterior, **garantir** a fruição de pausas térmicas e psicofisiológicas em salas ou corredores que possuam exaustão forçada ou alimentação direta de ar externo.

c) Assegurar que os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

climatizados não tragam riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

d) Manter os exaustores existentes nos ambientes refrigerados ligados durante todo o período em que trabalhadores estejam laborando no interior desses ambientes, visando aumentar a taxa de renovação de ar.

e) Manter as aberturas internas da planta (portas de corredores, aberturas de nórias e esteiras, dentre outras) nos ambientes artificialmente frios, abertas e desobstruídas, visando aumentar a taxa de renovação de ar.

f) Realizar medidas que aumentem a renovação de ar nos intervalos entre turnos, tais como aberturas de portas de emergência, utilização de ventiladores móveis, dentre outras.

g) Garantir que a renovação de ar nos locais de trabalho atenda às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e **proibir** a utilização de salas sem renovação de ar (artificial ou natural), de maneira que o acesso transitório a esses ambientes somente seja realizado por trabalhadores equipados com as máscaras recomendadas pelo SESMT, observadas as normas introduzidas pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais.

33.2 Ambiente administrativos

a) Providenciar a instalação de filtros de alta eficiência;

b) Garantir que a renovação de ar nos locais de trabalho atenda às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e **proibir** a utilização de salas sem renovação de ar (artificial ou natural), de maneira que o acesso transitório a esses ambientes somente seja realizado por trabalhadores equipados com as máscaras recomendadas pelo SESMT, observadas as normas introduzidas pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais.

34) Garantir a reavaliação das medidas ora previstas, de forma periódica e sistematicamente, diante de novas evidências ou recomendações das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como da Organização Mundial de Saúde, tendo em vista o desenvolvimento de conhecimento científico e situação em evolução, para garantir que o nível de resposta seja ativado e as medidas correspondentes sejam adotadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

34.1) Providencia idêntica deverá ser adotada, mediante a previsão e adoção de medidas de mitigação da transmissão imediatamente em caso de aumento de casos confirmados em COVID-19 na Unidade respectiva.

35) Estabelecer política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: “Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

36) Estabelecer política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, **abstendo-se** de considerar, por si só, as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho.

37) Aceitar atestado médico, da rede pública ou privada, apresentado pelo empregado a respeito do seu estado de saúde, conforme legislação vigente, relacionado a sintomas da COVID 19, e **permitir/promover** o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública.

37.a Fica a empresa **cientificada** que, nos termos e observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de **isolamento** será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

38) Negociar com o Sindicato da Categoria Profissional respectiva as consequências da ausência ao trabalho fora das situações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como eventuais planos para redução dos prejuízos econômicos sofridos e seu impacto na manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores, mediante adoção de medidas como: **a.** Adoção de trabalho remoto (teletrabalho/home office); **b.** Flexibilização de jornada; **c.** Redução de jornada e adoção de banco de horas; **d.** Concessão imediata de férias coletivas e individuais, sem a necessidade de pré-aviso de 30 dias de antecedência e/ou notificação de com 15 dias de antecedência para o Ministério da Economia, cientificando-se a entidade sindical representativa, antes do início das respectivas férias; **e.** Concessão de licença remunerada aos trabalhadores; **f.** Suspensão dos contratos de trabalho (lay off), com garantia de renda; **g.** suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); **h.** Outras medidas passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor de atividade econômica, com especial atenção para a garantia de renda e salário.

39) Não permitir o ingresso e a permanência de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos esse como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa e **garantir** seu **imediato** afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020.

39.1) Proibir que visitantes ou terceiros reutilizem uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, dentre outros) sem que tais vestimentas/equipamentos sejam devidamente higienizados.

39.2) Proibir a entrada de visitantes, fornecedores de matéria prima e/ou outros terceiros que não estejam com autorização de ingresso contemplada no plano de prevenção de infecção

39.2.1) Realizar nos terceiros que tenham autorização de ingresso contemplada no plano de prevenção de infecção os mesmos procedimentos sanitários e de saúde exigidos aos empregados do estabelecimento.

40) Implementar, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências” (art. 5-A, § 3º da Lei 6019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

40.a Advertir os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença COVID-19.

41) Permitir o amplo acesso às dependências das unidades das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da COVID-19, bem como garantir a periódica vistoria para aferir a eficácia dos planos de contingenciamento, e das medidas recomendadas, devendo adotar todas as medidas técnicas indicadas pelas autoridades por ocasião das inspeções.

Capítulo II - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Primeira: O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta, entendidas estas como a violação a qualquer cláusula, parágrafo, alínea, item ou subitem deste TAC, ensejará a aplicação de multa mensal de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por cláusula descumprida, em cada estabelecimento da empresa em que verificado seu descumprimento, a cada constatação de descumprimento, devidamente atualizados pela tabela de correção dos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85 ou à entidade beneficente a ser posteriormente definida.

Cláusula Segunda: Em caso de constatação de descumprimento do presente acordo, o MPT, antes da adoção das medidas cabíveis, inclusive judiciais, designará audiência extrajudicial para tratar das cláusulas objeto do presente instrumento.

Capítulo III – DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO

Cláusula Primeira: A comprovação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta se fará mediante a fiscalização do Ministério Público do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Sindicato da Categoria Profissional respectiva ou de qualquer outro órgão de fiscalização.

Cláusula Segunda: A recusa em comprovar o cumprimento deste **TAC** por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

Capítulo IV - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Cláusula primeira: O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor retificação, complementação ou aditamento deste **TAC**, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

Capítulo V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Primeira: As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de **título executivo extrajudicial**, nos termos do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando cientes de que o não cumprimento do presente compromisso ensejará o ajuizamento de ação de execução perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações assumidas.

Cláusula Segunda: O compromisso ora firmado não implica a renúncia, transação ou reconhecimento de direitos individuais, pretéritos, presentes ou futuros, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio das ações judiciais cabíveis.

Cláusula Terceira: As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor (es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas. Aplica-se, portanto, ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura da pessoa jurídica compromissária não afetará a exigência do seu integral cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

Cláusula Quarta: As disposições do presente Termo de Ajuste de Conduta não impedem a aplicação de eventuais direitos estabelecidos de forma mais benéfica aos trabalhadores em instrumento normativo (acordo coletivo, convenção coletiva, ou sentença normativa).

Cláusula Quinta: A interposição de recurso administrativo ou a proposição de ação judicial contra multas impostas à signatária pela Gerência Regional do Trabalho ou quaisquer outros órgãos, não constitui óbice à execução das multas previstas no presente termo.

Cláusula Sexta: O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá vigência e eficácia limitadas ao período de duração da epidemia da COVID-19 e não gera qualquer repercussão em TACs e acordos judiciais anteriormente firmados pela empresa.

Santa Cruz do Sul, 15 de abril de 2020.

LINCOLN NOBREGA CORDEIRO
Procurador do Trabalho
Vice-Gerente Nacional do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos

PRISCILA DIBI SCHVARCZ
Procuradora do Trabalho
Gerente Nacional Adjunta do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos

MÁRCIO DUTRA DA COSTA
Procurador do Trabalho

SÉRGIO DA FONSECA DIEFENBACH
Promotor de Justiça
(Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL

JEAN DORNELLES
Advogado (OAB/RS 105.283)

FERNANDA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogada (OAB/GO 27.186)

CYNTHIA CHRISTINA DA SILVA VELLO
Administradora
CPF 104.434.508-03

MARGARETH SCHACHT HERMMAN
CPF 002.407.460-82

MÁRCIO ANDRÉ LUDTKE
(SESMT)
CPF 736.638.160-87

SAMUEL HEYDT
(RH)
CPF 012.450.210-52

ELAINE BRETANO MÜLLER
(Gerente Industrial)
CPF 948.218.79-34,